



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **692**
DECISÃO PL Nº **197/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1090670/2018**
Interessado **M & E COMÉRCIO VAREJISTA E ATAC. DE MÁQ. PARA AGRICULT.LTDA**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo: infração *com valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73, da Lei N.º 5.194/66.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **692**, de 19 de outubro de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da decisão CEAG Nº 74/2018, de 08 de outubro de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido á falta de comprovação de registro de pessoa jurídica junto ao CREA-PB, conforme objeto social (comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas) relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração ao art. 59 da Lei Nº 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; Considerando que mesmo comercializando máquinas e insumos agrícolas para pessoas jurídicas conforme explica na sua defesa, existe a necessidade do registro da empresa junto ao Crea/PB; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando a necessidade de julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: *"....a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66; M & E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MÁQUINAS PARA AGRICULTURA LTDA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração. Considerando que o processo em tela foi encaminhado a este Plenário , para julgamento e decisão; Considerando a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 14/08/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração de PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, ART. 59 DA LEI 5.194/66; CONSIDERANDO que o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO QUE o(a) autuado(a), regularizou o fato gerador da infração de forma intempestiva; Diante das considerações, verificação da documentação, e assim sendo, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração,devendo ser aplicada a penalidade mínima, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73, da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso Parecer. Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 13 de outubro de 2020. Ruy Freire Duarte, Conselheiro Relator do CREA-PB."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, 1º Vice Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ AGNELO SOARES,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 19 de outubro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-1º Vice-Presidente-